

AO EXPEDIENTE DO PDS
30 de 10/08
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA
2º Vice-Presidente

02
[Assinatura]

Projeto de Lei Nº 1.027/08

"Proíbe o corte de energia elétrica e água por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Artigo 1º - A suspensão do fornecimento de energia elétrica e água por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário, e nas seguintes condições:

I – atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas;

§ 1º - Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a concessionária fará pelo menos uma comunicação formal ao cliente, através de carta com aviso de recebimento, sobre a possibilidade de corte no fornecimento de energia.

§ 2º - O corte do fornecimento somente poderá ser executado na presença do cliente ou de um consumidor residente no domicílio onde ocorrerá o corte.

Artigo 2º - No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia e água a concessionária prestadora do serviço público de energia elétrica e de fornecimentos de água será multada em, no mínimo 200 (duzentas) UFIRs, sendo obrigada a executar a religação em, no máximo, 4 (quatro) horas, sem ônus para o consumidor, sob pena de esta multa ser executada pelo Órgão de Defesa do Consumidor, nos termos do Dec. Federal n. 2181 de 20 de março de 1997, e serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados ao consumidor.

§ 1º - A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até cinco dias anterior ao corte da energia e ou água.

§ 2º - O consumidor que for vítima da suspensão indevida poderá pleitear judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos perante terceiros.

Artigo 3º - Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação aplicável, será cobrada multa de no máximo 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, cuja cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente aplicada na fatura anterior, ficando expressamente proibida a cobrança de taxa de religação, pois tal penalidade já é inclusa na cobrança da multa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA
2º Vice-Presidente



Artigo 4º - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas nesta lei, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista nesta Lei.

Artigo 5º - A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Artigo 6º - Toda a concessionária, permissionária, autarquia, empresa pública ou privada, está obrigada à prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

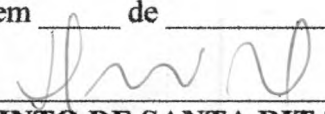
§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em _____ de _____ de _____.



QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA
2º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

A presente proposta encontra amparo no art. 24, inciso VIII da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência concorrente para legislar sobre responsabilidade por dano:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...).”

Está fulcrado, ainda, nas Leis Federais nºs. 8.078/90, 8987/95 e

9.427/96.

Cabe esclarecer que, a Resolução Normativa da ANEEL nº 456, de 30 de novembro de 2000, dispõe que o corte no fornecimento de energia elétrica pode ocorrer após, apenas, quinze dias da comunicação prévia ao consumidor. Isso significa que, se a concessionária fizer a comunicação no dia seguinte ao vencimento da Fatura, o corte de energia poderá ocorrer logo após dezesseis dias do vencimento.

Há que se considerar que, na atual situação econômica vivenciada pelos brasileiros, o corte de maneira abrupta e rápida é, sem dúvidas, um castigo, justificando a necessidade de concessão de maior tempo para a regularização da situação.

Ressalte-se, ademais, que a mesma Resolução Normativa, em seu artigo 91, § 2º, diz que, quando constatada a suspensão indevida, a concessionária é obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de quatro horas, sem ônus para o consumidor.

Diante disso, surge a necessidade de definir-se a “suspensão indevida”, bem como determinar punição a ser imposta à concessionária que descumprir a lei, além de determinar-se uma indenização para prováveis prejuízos que o consumidor terá com a suspensão indevida do fornecimento de energia.

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) consagra o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, sendo que, por força do art. 17 da Lei 9.427/96, a suspensão do fornecimento a consumidor que preste serviço público está subordinada unicamente à comunicação prévia (15 dias de antecedência) ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual, a quem caberá adotar as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA
2º Vice-Presidente



energia elétrica.

Verifica-se, portanto, que em tal caso, estão protegidos todos os prestadores de serviços públicos, escolas, creches, entidades não-governamentais de prestem serviços de utilidade pública sem fins lucrativos, Poder Público local ou Poder Executivo Estadual.

No entanto, o consumidor “comum” se encontra desprotegido, justificando a presente proposta, considerando ser relevante a adoção de medidas para amenizar os efeitos do corte.

Cabe lembrar, ainda, que os dispositivos do artigo Art. 6º da presente proposta são tratados no artigo 6º. da Lei Federal 8987/95, apenas acrescidas as autarquias, empresas públicas e privadas, que prestem os referidos serviços, considerando que em nosso Estado há empresas privadas que exploram o serviço, como por exemplo: abastecimento de água.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Prof.
1027/08
06

Registro no Livro de Plenário
f.s fls. _____ sob o nº 1.027/08
Em 29/10/2008
R. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/10/2008
R. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 31/10/2008.
Vilmara do Rêgo
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 30/10/2008
João Soares
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Ricardo Rocha
Em 21/11/2008
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2008
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2008.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2008.

Funcionário